



## **RECOMENDAÇÃO**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Representante, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no artigo 127, caput, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 26, incisos I e V e 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no artigo 5º, incisos I, II e IV c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98, e

CONSIDERANDO o artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO o que reza o artigo 200, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, pontuando o cabimento ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, a fiscalização de alimentos e execução de ações de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, regulamentada pela Lei Estadual nº 12.506/2003, em seu



artigo 1º, inciso III visa “fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, inclusive atividades em propriedades rurais no território pernambucano”;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe à ADAGRO, de acordo com o inciso VII, do Artigo 1º, da Lei Estadual nº 12.506/03, a aplicação de multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades da ADAGRO;

CONSIDERANDO que cabe a ADAGRO fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzem, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem ou comercializem produtos e derivados agropecuários e insumos do setor primário;

CONSIDERANDO que a ADAGRO tem o poder de interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

CONSIDERANDO o contido no artigo 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe que constitui crime contra as relações de consumo vender mercadorias impróprias para o consumo (pena detenção de 02 a 05 anos ou multa);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18, § 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;



CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público, e seus agentes, notadamente os agentes políticos, são responsáveis solidários pela prevenção dos riscos à vida e à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a omissão em tomar providências emergenciais é passível de apuração na esfera cível, administrativa e, até mesmo, criminal;

CONSIDERANDO que tramita perante a Promotoria de Justiça de Condado o Inquérito Civil nº 01652.000.011/2021, instaurado com a finalidade de apurar danos ambientais e consumeristas, no âmbito deste Município, decorrentes da falta de higiene e de estrutura das instalações do Matadouro Público Municipal, em funcionamento;

**CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Vistoria realizado pela ADAGRO presente nos autos do procedimento em epígrafe, de acordo com o qual o Matadouro Público Municipal de Condado/PE não está em conformidade com uma série de requisitos para um procedimento de abate de bovinos, caprinos, ovinos e suínos, considerando as exigências higiênico-sanitárias do processo e as regulamentações oficiais de instalações e equipamentos, além de estar causando risco à população e ao meio ambiente;**



**CONSIDERANDO que os Fiscais Estaduais Agropecuários da ADAGRO, ao final do Relatório de Vistoria acima referido, sugeriram a interdição do Matadouro Público Municipal de Condado por não atender às condições higiênic-sanitárias da legislação vigente, como também uma ampla reforma no estabelecimento;**

**CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 125/2021-GP, o Município de Condado, por meio do seu Gestor, informou a este Órgão Ministerial que a conformação do Matadouro Público Municipal às regras da legislação vigente exige um gasto elevado, que não se justifica frente a demanda gerada, pelo número de abates existentes;**

CONSIDERANDO que o Abatedouro Público de Condado não tem a mínima condição de funcionar, e que a omissão em tomar medidas emergenciais pode comprometer, ainda mais, a saúde e a vida das pessoas que consomem carnes provenientes daquele local, fatos comprovados pelas provas produzidas nos presentes autos;

O Ministério Público do Estado de Pernambuco resolve **RECOMENDAR ao Município de Condado** que:

1. Diante do risco iminente para a saúde e a vida das pessoas, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS**, desative e/ou interdite, em caráter emergencial, o funcionamento do Abatedouro Público de Condado, impedindo que ali se realize o abate ou se faça a manipulação de qualquer animal, devendo o abate ser transferido para os abatedouros dos Municípios circunvizinhos;



2. Que esclareça a todos os proprietários de animais, comerciantes e à população em geral os motivos da interdição do Abatedouro, e que faça fiscalização contínua e eficaz para prevenir e reprimir a comercialização de carnes sem a observância das normas sanitárias aplicáveis, nos termos da legislação; e

3. Que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, encaminhe à Promotoria de Justiça de Condado Relatório Circunstanciado a respeito de todas as providências adotadas.

E DETERMINAR O SEGUINTE:

1. Encaminhe-se cópia ao Município de Condado/PE, por seu Representante legal, para que adote providências para fiel cumprimento;

2. Essa Recomendação deverá ser divulgada em todos os órgãos e repartições públicas, além de casas comerciais e estabelecimentos nos quais haja comercialização de produtos de origem animal, requisitando-se tal determinação à Prefeitura Municipal de Condado, bem como que sejam fixadas cópias desta Recomendação nos prédios públicos e em outros locais de grande circulação;

3. Disponibilize-se cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Condado para que dê conhecimento aos demais Vereadores;

4. Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Subprocurador Geral em Assuntos Administrativos, para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco; e

5. Encaminhe-se cópia da presente ao CAO Meio Ambiente e CAO Consumidor, para conhecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO

Procedimento nº **01652.000.011/2021** — Inquérito Civil

---

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Atue-se, Registre-se e Publique-se.

CUMPRA-SE.

Condado/PE, 10 de novembro de 2021.

Tayjane Cabral de Almeida  
Promotora de Justiça